

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2009, da Senadora Kátia Abreu, que “altera a alínea ‘b’, do inciso II, do § 2º, do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com vistas a permitir a exploração de instalações portuárias privadas para uso geral”.

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2009, da Senadora Kátia Abreu, “altera a alínea ‘b’ do inciso II do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com vistas a permitir a exploração de instalações portuárias privadas para uso geral”.

A proposição destina-se a modificar a mencionada Lei nº 8.630, de 1993, que “dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências”, conhecida como Lei dos Portos, para explicitar que as instalações portuárias de uso privativo misto podem destinar-se, “independente do percentual de ambas as cargas”, à movimentação de carga própria e de terceiros.

A iniciativa ampara-se no argumento de que as dificuldades do poder público para investir em infraestrutura de transportes impõem “barreiras ao agronegócio e à interiorização do desenvolvimento”. Segundo a autora do projeto, a qualificação dos portos e a ampliação da oferta e da confiabilidade das ferrovias, assim como a melhoria da conservação das rodovias, são conquistas que demonstram o êxito da política de concessões à iniciativa privada.

Nesse passo, ao apontar o contraste entre as vastas e urgentes necessidades do País na ampliação de sua infraestrutura e as escassas possibilidades dos investimentos de iniciativa pública, Sua Excelência considera que não mais se justifica a vedação existente na legislação quanto à implantação de portos por investidores privados para movimentação de cargas de terceiros, “com ou sem a participação de cargas próprias”.

O projeto foi inicialmente distribuído, com exclusividade, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), à qual caberia a decisão terminativa. No entanto, em decorrência da aprovação de dois requerimentos, ambos de iniciativa da Senadora Ideli Salvatti, a proposição foi adicionalmente submetida às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

Não foram oferecidas emendas.

Em maio de 2012, em face do polêmico conteúdo da matéria, realizou-se audiência pública conjunta com a participação das Comissões a que o projeto fora distribuído. O debate contou com a presença de representantes da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP); da Confederação Nacional da Indústria (CNI); da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); da Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público (ABRATEC); e da Associação Brasileira dos Terminais Portuários (ABTP).

Em agosto último, a CAE aprovou relatório do Senador Antonio Carlos Rodrigues, designado relator *ad hoc* em substituição ao Senador Jorge Viana, que concluiu no sentido da declaração de prejudicialidade da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) opinar sobre a matéria.

Do ponto de vista constitucional, a proposição inscreve-se no âmbito da competência privativa, atribuída à União pelo art. 22, inciso X, da Constituição Federal, para legislar sobre o regime dos portos. De outra parte, não se aplica a reserva fixada pelo art. 61, § 1º, em favor do Poder Executivo, sendo lícita a iniciativa parlamentar.

No mérito, embora consideremos a iniciativa pertinente, importa observar, a exemplo do que ocorreu no âmbito na CAE, que a proposição opera no sentido proposto pela Medida Provisória nº 595, de 7 de dezembro de 2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que “dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências”.

De fato, a nova Lei dos Portos, aprovada após longo e aprofundado debate ocorrido no âmbito do Congresso Nacional, consagra o princípio proposto pelo projeto que ora se examina, qual seja o do estímulo à participação do capital privado na expansão dos serviços portuários em território nacional. Seja na condição de concessionário ou arrendatário de portos organizados e de instalações portuárias neles localizadas, seja como autorizatário da exploração de instalações portuárias localizadas fora da área dos portos organizados, o investimento privado ganhou maior acolhimento no novo ordenamento jurídico do setor, como pleiteia o PLS nº 118, de 2009.

Desse modo, impõe-se a aplicação do comando inscrito no art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual “o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação”.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos no sentido da declaração de prejudicialidade do PLS nº 118, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/13676.38249-82